Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI Nº 3.167, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

RATIFICA O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ERECHIM E O MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica ratificado o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Município de Erechim e o Ministério Público, através da Promotoria de Defesa Comunitária de Erechim, para a execução de ações de proteção ao meio ambiente, no que se refere ao depósito de resíduos sólidos urbanos em Erechim.

§ 1° – O Termo de que trata este artigo, em anexo, integra a presente Lei.

§ 2° – Caso seja necessário à concretização dos objetivos do Termo, o Poder Executivo fica desde já autorizado a solicitar a prorrogação dos prazos estabelecidos.

Art. 2° - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, obedecida a classificação funcional programática e respectivas categorias econômicas.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 30 DE JUNHO DE 1999.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração

Lei nº 3.167/99.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e nove, no gabinete da Promotoria de Defesa Comunitária da Cidade de Erexim, localizada na Avenida Maurício Cardoso, 426, sala 503, o Ministério Público local, representado pela Doutora Promotora de Justiça Jaqueline Marques da Luz, ora designado de primeiro ajustante, e o Município de Erexim, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ora designado de segundo ajustante, firmaram a presenta avença, cujas cláusulas abaixo seguem:

1º) DA CONDUTA A SER AJUSTADA:

O Município de Erexim, nos últimos dez anos, de forma irregular, tem depositado os resíduos sólidos urbanos em local não licenciado pela FEPAM.

Não bastassse isso, no local, afora existir um córrego, nenhuma cautela objetivando a proteção ambiental foi, no curso do tempo de deposição, adotada, colocando em risco, entre outras coisas, área de preservação permanente, a qual se localiza nas proximidades do "lixão".

Cumpre salientar que, no mesmo local, igualmente de forma indevida, resíduos hospitalares e industriais são depositados.

A Segunda Ajustante reconhece a gravidade da situação a ser reparada via o presente ajustamento.

2º DAS PROVIDÊNCIAS QUE A SEGUNDA AJUSTANTE DEVE ADOTAR COM RELAÇÃO AO PRESENTE DEPÓSITO DE RESÍDUOS URBANOS:

2.1) No prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data de signação do presente ajustamento, deve a Segunda Ajustante comprovar perante a Promotoria de Defesa Comunitária desta cidade, através de cópia do protocolo, comprovante de encaminhamento do pedido de licenciamento da área referida no item primeiro, junto à FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental).

2.2) No prazo de cento e oitenta (180) dias, subseqüentes ao encaminhamento do pedido de licenciamento da área referida no item primeiro, apresentar à Primeira Ajustante cópia da licença de operação junto à FEPAM da referida área.

2.3) No prazo de noventa (90) dias, a contar da data de signação do presente acordo, na área referida no item primeiro, providenciar na colocação de placas indicativas de "entrada proibida", bem como providenciar na colocação de vigias no local de maneira a evitar o ingresso de pessoas não autorizadas.

2.4) No prazo de noventa (90) dias, a contar da data de signação do presente acordo, na área referida no item primeiro, providenciar o cercamento daquela.

2.5) A partir da data da signação do presente ajustamento, na área referida no item primeiro,

providenciar o aterramento (cobertura) diário dos resíduos sólidos (lixo) depositados, segundo as normas técnicas vigentes.

2.6) A partir da data da signação do presente ajustamento, na área referida no item primeiro, aterrar os resíduos hospitalares e industriais, que não os de classe 1 (um), em área especial do depósito, sem queimá-los, de acordo com as normas técnicas vigentes.

2.7) A partir da data da signação do presente ajustamento compromete-se o Segundo Ajustante, em caráter emergencial, a proibir a queima, sob qualquer pretexto, dos resíduos sólidos de qualquer natureza na área de sua deposição.

2.8) No prazo de sessenta (60) dias, a contar da signação deste acordo, adotar, em caráter emergencial, as medidas cabíveis com vista à proteção do meio ambiente degradado pelo uso irregular da área referida no item primeiro.

3) DAS PROVIDÊNCIAS QUE A SEGUNDA AJUSTANTE DEVE ADOTAR, SEM PREJUÍZO DAS ACIMA REFERIDAS, CASO A ÁREA ONDE ORA A DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESTÁ SENDO REALIZADA, NÃO SEJA CONSIDERADA PELA FEPAM (FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL) TECNICAMENTE APROPRIADA PARA ESTE FIM:

3.1) No prazo de sessenta (60) dias, a contar da data em que a FEPAM comunicar ser a área referida no item primeiro imprópria para a deposição de resíduos sólidos, encaminhar à Primeira Ajustante cópia do protocolo do pedido de Licença de Operação para Uso e Recuperação da área degradada pelo depósito de lixo.

3.2) No prazo de sessenta (60) dias subseqüentes ao encaminhamento do protocolo acima referido, apresentar à Primeira Ajustante, a Licença de Operação para Uso e Recuperação da área degradada pelo depósito de lixo.

3.3) No prazo de sessenta (60) dias, a contar da data em que a FEPAM comunicar que a área referida no item primeiro é imprópria para a deposição de resíduos sólidos, providenciar na indicação de três áreas alternativas, a serem submetidas à vistoria pela FEPAM, para implantação do depósito de resíduos sólidos.

3.4) Em prazo não superior ao previsto na Licença de Operação para uso e recuperação da área de depósito de lixo até então utilizada deverá, a Segunda Ajustante, apresentar à Primeira Ajustante cópia da Licença de Operação da nova área aprovada pela FEPAM.

4) DA FORMA DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS PRETÉRITOS CAUSADOS PELA ATIVIDADE LESIVA AO MEIO AMBIENTE QUE DEVERÁ A SEGUNDA AJUSTANTE ARCAR:

4.1) A título de indenização dos danos pretéritos causados ao meio ambiente a Segunda Ajustante locará, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da signação deste acordo, um imóvel para o funcionamento do Conselho Tutelar de Erexim, ouvido previamente este.

5) DA FORMA DE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS AVENÇADOS NESTE AJUSTAMENTO:

5.1) Em caso de necessidade de prorrogação dos prazos previstos neste ajustamento, a bem da implementação das medidas acima referidas, deverão ser adotadas as seguintes cautelas:

a) Deverá o Segundo Ajustante, em prazo não superior a cinco dias do "dies ad quem" avençado para a conclusão do ajustado, através de petição escrita e fundamentada, encaminhada ao Primeiro Ajustante, postular dilação temporal para a conclusão do quanto avençado.

b) O Primeiro Ajustante terá o prazo de quarenta e oito (48) horas, a contar da protocolização do pedido em Promotoria para, de forma fundamentada, decidir acerca do pedido de dilação de prazo, comunicando a sua decisão, via notificação, em igual prazo, ao Segundo Ajustante.

c) Em caso de descumprimento do prazo previsto na letra anterior, considerar-se-á automaticamente prorrogado o prazo objeto do Segundo Ajustante.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

6) DA CLÁUSULA PENAL

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas no presente ajustamento importará para a Segunda Ajustante no dever de pagar, diariamente, a título de cláusula penal, a quantia equivalente a dez salários mínimos por dia, enquanto perdurar o descumprimento contratual, que será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente ou, caso este não exista, ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

6) SUBMETER-SE-Á O PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO À HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINSTÉRIO PÚBLICO.

Erexim,30.03.99.

Promotora de Justiça

Prefeito Municipal